



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720358/2018-18
RESOLUÇÃO	3302-002.995 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Dionísio Carvalhedeo Barbosa (substituto integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra o sujeito passivo para constituição de créditos tributários relativos ao PIS e à Cofins, referentes ao período de apuração de 01/2013 a 12/2013. Os lançamentos, com juros de mora até 04/2018, totalizaram R\$ 3.369.757,87 para o PIS e R\$ 15.521.309,14 para a Cofins.

No curso da ação fiscal, foram identificadas irregularidades com repercussão tributária, descritas no Termo de Verificação Fiscal, principalmente relacionadas ao uso de créditos indevidos de PIS/Cofins. A fiscalização concluiu que a empresa, de natureza comercial,

utilizou créditos vedados pela legislação, vinculados a dispêndios com pessoal, telefonia, marketing, benfeitorias em imóveis de terceiros, mão-de-obra temporária, lavagem de roupas, serviços gráficos, armazenagem e fretes, entre outros. Apenas parte das benfeitorias em imóveis de terceiros foi aceita, mediante reclassificação contábil; todos os demais dispêndios lançados como “insumos” foram glosados.

Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação, com as seguintes alegações:

- (i) Preliminarmente, pagamento via PERT: parte do crédito lançado já foi quitada no PERT, devendo ser reconhecida a redução do valor exigido.
- (ii) Não-cumulatividade: os dispêndios glosados são essenciais para a atividade comercial e, por sua relevância, geram créditos de PIS/Cofins.
- (iii) Embalagens e etiquetas: são itens indispensáveis à comercialização das mercadorias e devem ser reconhecidos como insumos creditáveis.
- (iv) Telecomunicações: os serviços de telefonia e comunicação são necessários às operações da empresa e deveriam permitir crédito.
- (v) Marketing e mão de obra temporária: essas despesas são fundamentais para manter competitividade e continuidade operacional.
- (vi) Benfeitorias e amortização: não houve aproveitamento antecipado dos créditos, sendo possível comprovar o correto tratamento mediante diligência.

A DRJ, contudo, por unanimidade de votos, (i) rejeitou a preliminar que solicitou o cancelamento da autuação em razão do parcelamento, (ii) indeferiu o pedido de realização de diligência e (iii), no mérito, julgou improcedente, mantendo os créditos tributários exigidos.

O referido acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Regra geral, as decisões administrativas têm eficácia inter-partes, não sendo lícito estender seus efeitos a outros processos, não só por ausência de permissivo legal para isso, mas também em respeito às particularidades de cada litígio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo, de modo que apresentação de pedido de parcelamento no curso do procedimento de fiscalização não tem o condão impedir o lançamento de ofício.

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto. A mera alegação da existência de crédito, desacompanhada de elementos de prova que lhe garantam certeza e liquidez, não é suficiente para reformar a decisão da glosa de créditos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, ou tratando-se de carência de matéria de prova que deveria ter sido apresentada juntamente com a impugnação, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de diligência apresentado na impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 **REGIME NÃO-CUMULATIVO. INSUMOS. CONCEITO.**

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as razões trazidas em sede de Impugnação.

Conforme despacho de fl. 2751, o processo foi encaminhado à ECOB/DICAT/DAERT SPO para que seja apartado do processo os débitos relativos ao pedido de parcelamento do processo nº 13811.723928/2018-09.

Posteriormente, o presente processo retornou a este Conselho para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Marina Righi Rodrigues Lara**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, como será demonstrado a seguir, entendendo não ser ainda possível o julgamento do mérito.

Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para constituição de créditos de PIS e Cofins, relativos aos períodos de apuração de 01/2013 a 12/2013. A fiscalização entendeu que a contribuinte teria utilizado diversos créditos vedados pela legislação do PIS e da Cofins.

Com relação às despesas com benfeitorias em imóveis de terceiros, apenas parte delas foram consideradas aptas a serem creditáveis, mediante reclassificação para a rubrica Encargos de Amortização de Edificações e Benfeitorias.

Quanto a este ponto, a DRJ manteve as referidas glosas, ao argumento de que não haveria entre os documentos apresentados qualquer elemento ou levantamento que permitisse esclarecer o valor de R\$ 26.046.271,69, objeto da glosa. Afirmou inexistir qualquer comprovação, detalhamento e até mesmo quantificação dos valores referentes a cada despesa, inclusive relacionando-as a cada período e contrato de locação, como seria necessário para deslindar a questão.

A Recorrente, nesse contexto, juntou ao seu Recurso Voluntário planilha (arquivo não paginável) com a descrição detalhada das despesas incorridas em cada imóvel constante dos contratos de locação juntados na peça de Impugnação. O documento contém, dentre outras informações, o número da nota fiscal/fatura e valor referente a cada uma delas (doc. 03), que perfazem exatamente o total de R\$ 26.046.271,69.

Embora não se olvide do disposto no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/1972, aplica-se ao processo administrativo fiscal o princípio da verdade material, segundo o qual sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Sobre o tema, destaco a lição de Leandro Paulsen¹:

“O processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade julgadora deverá buscar a realidade dos fatos, conforme ocorrida, e para tal, ao formar sua livre convicção na apreciação dos fatos, poderá julgar conveniente a realização de diligência que considere necessárias à complementação das provas ou ao esclarecimento de dúvidas relativas aos fatos trazidos no processo.”

Ressalta-se que o princípio da verdade material não pode ser invocado sem que exista um lastro probatório mínimo, já que não cabe à autoridade preparadora, tampouco à autoridade julgadora, suprir deficiências do contribuinte em provar o seu direito em momento oportuno. É dever do contribuinte, portanto, demonstrar ao menos a “fumaça” do seu direito, para que as autoridades, caso entendam necessário, requisitem apenas a complementação de documentos.

No presente caso, compulsado os autos, verifica-se que a Recorrente, de fato, apresentou documento detalhando e quantificando os valores referentes a cada despesa, relacionando-as a cada período e contrato de locação.

Assim, tendo a contribuinte trazido aos autos documentos suficientes para demonstrar a probabilidade e verossimilhança do seu direito, entendo ser necessária a conversão do presente julgamento em diligência, para que a Fiscalização de origem analise tais documentos, possibilitando a correta apuração da certeza e liquidez do respectivo direito creditório.

Diante dessas considerações, à luz do princípio da verdade material, e com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem:

- (i) analise os documentos juntados aos autos e, caso entenda necessário, intime a Contribuinte para apresentar documentos contábeis e fiscais complementares, permitindo a comprovação do direito creditório invocado;
- (ii) elabore relatório conclusivo sobre as respectivas constatações, confrontando os valores e demais informações que lastreiam os argumentos da defesa, de forma a apurar sobre a validade do crédito pleiteados e o seu montante;
- (iii) intime a Recorrente para manifestação sobre o resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Processual Tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado.

É a proposta de Resolução.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara